



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.005508/95-89
Recurso n.º : 116.261
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nr. : 101-92.461

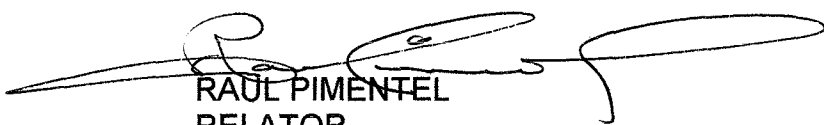
DESPESAS TRIBUTÁRIAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Até a edição da Lei 8.541/92, a despesa tributária não recolhida, mas representada por depósitos judiciais era dedutível no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador, não cabendo a glosa proferida pelo fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13805-005.508/95-8º
Acórdão nº 101-92.461

R E L A T Ó R I O

PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA..

pessoa jurídica estabelecida em São Paulo SP, recorreu de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1992 a 1994, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 195/199; e, por decorrência, mantidas as exigências do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme Auto de Infração de fls. 202/205; e da Contribuição Social, conforme Auto de Infração de fls. 211/215, lançados por tributação reflexa.

Segundo o termo de Verificação de fls. 11/15, a retrocitada empresa interpus ações judiciais objetivando o não pagamento de impostos e contribuições tais como ISS, INSS, PIS e FINSOCIAL, passando a depositar judicialmente os valores questionados e deduzindo-os como despesas a partir do ano calendário de 1992, inclusive relativamente aos depósitos efetuados em 1989, 1990 e 1991.

A partir de janeiro de 1993, passou a adicionar ao lucro líquido apurado mensalmente, as importâncias referentes aos depósitos em questão, anulando o lançamento das respectivas despesas.

Acórdão nº 101-92.461

Ainda, segundo o referido termo, a empresa deixou de reconhecer a variação monetária sobre referidos depósitos, de acordo com as normas legais aplicáveis à classificação contábil dos depósitos judiciais como direito da pessoa jurídica, em estrita observância ao regime de competência.

O lançamento foi impugnado às fls. 218/234, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que a lei nº 8.541/92, através da qual os tributos e contribuições não pagos, com a exigibilidade suspensa por medida judicial e depositados em juízo, passaram a não ser dedutíveis, teve eficácia somente a partir de 01-01-93, não podendo ser aplicada retroativamente, além do que as novas disposições contrariam frontalmente os artigos 145, § 1º; 146, II, "a"; 148; 153, III da Constituição Federal, e os artigos 43 e 45; 109; 110 e 151 do CTN, eis que, os depósitos judiciais, na medida em que são efetuados, saem da disponibilidade da empresa e, por esta razão, devem ser contabilizados como despesa do período, insurgindo-se, também, quanto a exigência da correção monetária no período de 1991, quando fora extinta pela Lei nº 8.177/91 e com a cobrança da IRD.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 259/267, assim ementada:

Acórdão nº 101-92.461

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES: Até o advento da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade com impostos obedecia ao regime da competência do fato gerador.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA: Os ganhos oriundos das variações monetárias dos depósitos judiciais devem ser computados ao lucro operacional, no período a que competirem, independentemente de seu recebimento em dinheiro, por serem créditos do depositante, gerado por direitos pertencentes ao balanço patrimonial.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ILL: Infrações relativas a IRPJ que impliquem redução do lucro líquido, deverão ser adicionadas para composição da base de cálculo da Contribuição Social e do ILL.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 271/284 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, seguido das Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 293.

é o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13805-005.508/95-89
Acórdão nº 101-92.461

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação proveniente da glosa de despesas com tributos e contribuições pertinentes aos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992, deduzidas do lucro real do período-base encerrado em 31-12-92, em razão de estarem sendo discutidas judicialmente, bem como pela falta da contabilização da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais efetuados em garantia do respectivo débito, até 12/94.

A interessada, a partir de 01-01-93, passou a anular as contrapartidas das despesas tributárias mensais referentes aos tributos e contribuições discutidas em juízo pela sua inclusão na apuração do lucro real do período, estando em exame apenas a parcela da variação monetária ativa.

A questão não é nova no Colegiado.

Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Câmara que o valores depositados em juízo, decorrentes de

ações contra a exigência de tributos, encontra-se juridicamente indisponível para os litigantes enquanto pendente a demanda, não havendo regra legal para que se possa considerar a incidência tributária como despesa indedutível no período a que competir, pelo menos até o advento da lei nº 8.541/92, ou para que se possa entender a eventual variação monetária calculada sobre o seu montante como sendo renda tributável.

De acordo com os artigos 153 a 157 do RIR/80, o lucro real da pessoa jurídica deverá ser apurado e comprovado através da escrituração efetuada de acordo com as leis fiscais e comerciais observando-se o regime de competência, pelo qual as receitas, custos e despesas, inclusões ou exclusões, são computadas levando-se em conta o período-base a que competirem.

No caso de impostos, a regra a ser seguida é a prevista no artigo 225 do RIR/80 (art. 16 do Dec. lei nº 1.398/77), pela qual os tributos devidos, a partir do período-base de 1973 até 1992, inclusive, são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, independente de seu recolhimento.

Por outro lado, como expressamente previsto na legislação do imposto de renda, artigo 171 do RIR/80 a inobservância do regime de competência na escrituração de

Acórdão nº 101-92.461

receita ou despesa só tem relevância quando dela resulta prejuízo para o fisco, traduzido em redução ou postergação no pagamento do imposto. No caso, imposto e contribuições que competiam aos períodos-base de 1989 a 1991 foram contabilizadas em 1992, não acarretando prejuízo ao fisco.

No que se refere à falta de contabilização e tributação da variação monetária dos depósitos é de se considerar que, de fato, a correta apuração do resultado da pessoa jurídica recomenda a contabilização da variação monetária ocorrida no período, tendo como contrapartida a conta de "Receita de Variação Monetária", mas não se deve olvidar que, ao mesmo tempo, a boa regra exige a contabilização simultânea da variação na conta representativa da obrigação tributária, no passivo, tendo como contrapartida a conta de "Despesa de Variação Monetária", fato que equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao tributo.

Futuramente, perdida a ação, as contas representativas dos depósitos e das obrigações tributárias se anulariam contabilmente através de simples lançamento a ser realizado por ocasião do cumprimento da sentença. Ao contrário, vencida a querela, o valor dos tributos ou contribuições em litígio, bem como a correção monetária sobre eles calculada, serão lançadas contabilmente como "Recuperação de Despesa" e "Receita de Variação Monetária", ocasião em que serão legitimamente oferecidas à tributação.

Nada obsta, portanto, no caso de a empresa deixar de registrar periodicamente a variação monetária sobre os depósitos judiciais, em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no exercício em que for reconhecida a improcedência da execução.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1998


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 13805.005508/95-89

9

Acórdão nº : 101-92.461

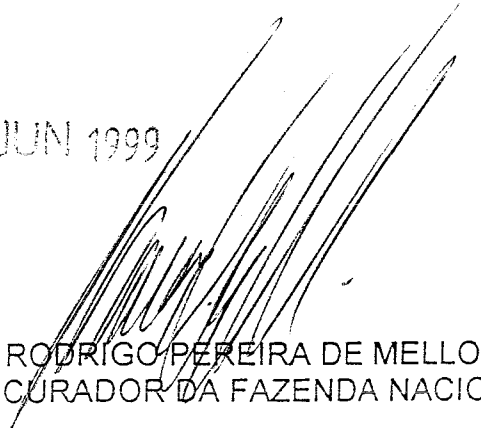
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL